PROJETO DE LEI N. 021/2021

SÚMULA: PROÍBE A UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, FOGUETES E OUTROS ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO NO MUNICÍPIO DE ASSAI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

- **Art. 1º.** Fica proibida a utilização, queima e soltura de fogos de artifício, foguetes e outros artefatos pirotécnicos de efeito sonoro em todo o território do Município de Assai.
- § 1º. Para efeito dos dispositivos constantes no *caput* deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:
- os fogos de estampido;
- II. os foguetes;
- III. os morteiros;
- **IV.** as baterias.
- § 2º. Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de artifício sem barulho, "denominados Classe A", ou seja, aqueles explosivos de efeito predominantemente luminoso e com baixo nível sonoro de estampido, com no máximo 65 decibéis, conforme o Decreto Federal nº 4.238/42, consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152 ou as que lhes sucederem.
- § 3º. Não se aplicará a proibição constante do *caput* quando a utilização, queima e soltura de fogos de artifício, foguetes e outros artefatos pirotécnicos de efeito sonoro for realizada pelo Poder Público Municipal ou por pessoa física e/ou jurídica por ele expressamente autorizada, nas seguintes datas comemorativas:

I – 01 de Janeiro

II – 01 de Maio

III – 07 de Setembro

IV – 12 de Outubro

V – 25 de Dezembro

VI – 31 de Dezembro

Art. 2º. A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos que comercializem fogos de artifício deverão afixar, em local visível, placa com os seguintes dizeres: "É proibido o uso de fogos de artifício com estampido no Município de Assai - Lei Municipal nº (número da lei)".

- **Art. 3º.** O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta Lei, acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.
- **Art.** 4º. São passíveis de punição as Pessoas Físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento, Organização Social ou Pessoa Jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei, ou que se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma.
- **Art. 5º.** Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para:
- I. Custeio de ações que visem a implantação e/ou manutenção de programas de ações de Saúde da população idosa;
- II. Custeio de ações que visem a implantação e/ou manutenção de programas de ações de Saúde da população portadora do Transtornos do Espectro Autista;
- III. Custeio das ações e/ou publicações para a conscientização da população sobre a divulgação desta Lei;
- IV. Custeio das ações e/ou publicações de campanhas para a conscientização da posse responsável e direitos dos animais;
- V. Para instituições protetoras, abrigos ou santuários de animais;
- VI. Para programas municipais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como programas que visem à proteção e bem-estar dos animais.
- **Art.** 6º. A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei será de responsabilidade dos órgãos competentes da administração municipal, das forças policiais e por qualquer cidadão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º. A aplicação das multas decorrentes da infração ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente lei no prazo de 180 dias, especialmente em relação ao processo administrativo de aplicação e defesa das multas impostas.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFICIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, AOS 20 DE ABRIL DE 2021.

CLÉSIO CARLOS CRUZ

RAFAEL GOUVEIA GRECA

Vereador Vereador

Apoios:	

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Nobres edis,

O presente projeto tem por objeto estabelecer a proibição de uso, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que possuam estampidos no âmbito do Município de Assai.

A evolução da sociedade passa pela ordenação do espaço de convivência entre todos os seres. Qualquer ação que prejudique outra pessoa ou ser vivo deve ser revista, repensada e reorganizada.

Sabe-se, de algum tempo, que os fogos de artifício com estampido causam uma série de efeitos negativos, nocivos, a pessoas especiais, sobretudo as com transtorno do espectro autista, a crianças, a idosos e a animais, notadamente os silvestres, mas com destaque para cães e gatos, também.

Há, nas redes sociais, milhares, senão milhões de relatos de pessoas que lutam para uma mudança nos hábitos culturais da sociedade brasileira e mundial. A comemoração de datas ou eventos festivos pode ser feita de maneira que não agrida parte significativa do meio ambiente. Fogos de vista, apenas com efeitos visuais, belos e agradáveis, podem substituir perfeitamente os estouros que maltratam pessoas e animais.

Todos os anos, sublinhe-se aqui, milhares de pessoas também sofrem acidentes ao soltar ou manusear rojões e morteiros. Muitos casos são graves e terminam em amputações de membros ou internações. Conforme números da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, acidentes com fogos resultaram em 122 mortes nos últimos vinte anos. Deste total, 24% eram menores de 18 anos.

Para quem pensa que os dados são frágeis, basta lembrar que pacientes com autismo também são vítimas dessa cultura e somam hoje, no Brasil, mais de dois milhões de pessoas.

Sobre os perigos e as principais consequências dos fogos aos animais, abaixo listamos as maiores ocorrências:

- Fugas e, perdidos, eles são atropelados ou podem provocar acidentes;
- Mortes, enforcando-se na própria coleira quando não conseguem rompê-la para fugir, ou mesmo ao tentarem passar por vãos pequenos, atirando-se de janelas, atravessando portas de vidro, batendo a cabeça contra paredes ou grades;
- Ferimentos, quando atingidos ou quando abocanham rojão achando que é algum objeto para brincar;
 - Traumas emocionais, resultando na mudança de temperamento para agressividade;
 - Ataques contra os próprios donos e outras pessoas;
 - Brigas com outros animais com os quais convivem, inclusive;



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

- Mutilações, no desespero de fugir, atravessando grades e portões;
- Convulsões;
- Morte e alteração do ciclo reprodutor dos animais da fauna silvestre;
- Aves se assustam e abandonam os ninhos, com a morte de filhotes;
- Mamíferos fogem das matas desorientados e acabam sendo atropelados nas rodovias;
 - Outros animais, pela grande sensibilidade auditiva, também ficam surdos;
 - Afogamento em piscinas;
 - Quedas de andares e alturas superiores;
 - Aprisionamento indesejado em lugares de difícil acesso, na tentativa de se protegerem;
 - Paradas cardiorrespiratórias e morte.

Para finalizar, toda mudança de hábito, a princípio, desperta receio e desconforto, como foi com a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança, por exemplo. E, assim como as demais legislações correlatas, esta proposta não causará desemprego ou prejuízo aos comerciantes, uma vez que os fogos de vista poderão ser vendidos e produzidos normalmente, substituindo perfeitamente os outros tipos de artefatos como tem acontecido na grande maioria das cidades brasileiras e além do mais as próprias empresas em uma breve consulta tem se adaptado a esta realidade.

Ante ao exposto, contamos com o apoio dos nobres Edis, para apreciação e aprovação do projeto levado em pauta.

É a justificativa.

Assai, 20 de abril de 2021.

CLÉSIO CARLOS CRUZ

RAFAEL GOUVEIA GRECA

Vereador

Vereador